



Prefeitura de
Teresina

PGM
Procuradoria Geral
do Município

MANUAL DE ORIENTAÇÕES AO AGENTE MUNICIPAL NAS ELEIÇÕES 2020

1. INTRODUÇÃO:

A Procuradoria Geral do Município de Teresina oferta o presente Manual com a finalidade de orientar a atuação dos agentes públicos do Município no período eleitoral do ano de 2020.

Agente Público está definido como *aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional* (art. 73, § 1º, da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 e o art. 83, § 1º, da Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.610, de 18 de dezembro de 2019).

As vedações às condutas dos agentes públicos no período eleitoral estão estampadas em legislação de natureza eleitoral, como se vê:

Lei Federal nº 9.504/97; na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, e na Resolução nº 23.606, de 17 de dezembro de 2019, que dispõe sobre o Calendário Eleitoral e mais na jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral e dos Tribunais Regionais Eleitorais.

Finalmente, o presente Manual pretende indicar as condutas vedadas pela legislação eleitoral considerando períodos e datas determinadas, tudo como organizado pelo Tribunal Superior Eleitoral (Resolução nº 23.606/2019).

Destacamos que a votação do primeiro turno das eleições de 2020 ocorrerá no dia 04 de outubro de 2020 e, caso haja votação do segundo turno, esta será no dia 25 de outubro de 2020.

2. VEDAÇÕES PRESENTES INDEPENDENTEMENTE DE ÉPOCA:

2.1. Ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária (art. 73, I c/c §2º, da Lei nº 9.504/1997).

Para a caracterização da vedação, é necessário que tenha ocorrido de fato um benefício ao candidato, sendo que a mera utilização do bem público não implicará automaticamente em uma conduta vedada. O que a lei veda é o uso efetivo do aparato estatal em prol de campanha, e não a simples captação de imagens de bem público.

O TSE já reconheceu os seguintes casos como exemplos que ferem a isonomia do pleito eleitoral e os princípios da moralidade e impessoalidade:

- a) Colagem de adesivos, faixas, cavaletes, bonecos ou assemelhados em bens imóveis públicos;
- b) Reuniões com fins exclusivos eleitorais em imóveis públicos;
- c) Pintura de bens públicos com a cor utilizada em campanha pelo candidato à reeleição;
- d) Utilização de veículos públicos em carreatas;
- e) Obras em terreno particular com maquinário público;
- f) Realizações de coletivas, com fins exclusivamente eleitorais, em imóvel público;

O candidato que utiliza uma biblioteca pública, limitando-se à captação de imagens para a gravação do seu programa eleitoral, não viola a legislação eleitoral, **já que não existe um ganho político nessa situação**. Por outro lado, o mesmo Tribunal sustenta que se o agente utiliza, no seu programa eleitoral, vídeo institucional que foi realizado por empresa com contrato firmado com a Administração estará desrespeitando a legislação e praticando conduta vedada, já que, nessa situação, há um benefício político.

2.2. Usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram (art. 73, II, da Lei nº 9.504/1997).

O uso de material ou serviço, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, é vedado somente quando este excede as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram. É imprescindível que o material ou serviço tenha sido custeado pelos cofres públicos.

São exemplos de condutas vedadas:

- a) agente público que realiza a limpeza do comitê eleitoral de candidato a mandato eletivo usando o material de limpeza do órgão público que integra;
- b) agente público que utiliza das suas prerrogativas para enviar ofício, representando o órgão em que está lotado, para solicitar documentos e informações, exclusivamente, em benefício de candidato à mandato eletivo.

2.3. Ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de

seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado (art. 73, III, da Lei nº 9.504/1997).

Nesse ponto, para que se consuma a infração é necessário, tanto que o servidor esteja à disposição da Administração Pública, quanto que esteja em horário de expediente de trabalho. Ressalta-se ainda que a vedação alcança os servidores públicos efetivos, comissionados e temporários. A prática da conduta vedada pode ensejar a cassação do registro ou do diploma do candidato.

Exceção a esta vedação ocorre quando o servidor ou empregado estiver licenciado ou, em gozo de férias, mesmo que remuneradas.

O agente público, no horário de expediente de trabalho, não pode panfletar na rua em favor de um candidato. Apesar disso, não é vedado que o agente público ajude determinada campanha eleitoral em seu momento de descanso ou em gozo de férias.

2.4. Fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (art. 73, IV, da Lei nº 9.504/1997).

A pretensão do dispositivo legal não é impedir que seja realizada qualquer distribuição gratuita de bens ou prestações de serviços sociais, mas tão somente daqueles que são distribuídos ou prestados exclusivamente com o objetivo de beneficiar politicamente um candidato específico, isto é, que possua natureza de promoção pessoal.

Dessa maneira, programas sociais custeados pela Administração Pública que possuem como objetivo a distribuição de bens e serviços de natureza social e são de caráter contínuo não serão afetados por essa vedação.

São exemplos de condutas vedadas:

- a) candidato que se utiliza de um programa social que consiste em distribuir itens de higiene básica, custeado pela Administração, para promover a sua candidatura e pedir votos;
- b) candidato à reeleição que cria um programa social visando a distribuição gratuita de leite apenas com o interesse de beneficiar a sua candidatura;
- c) distribuição de cestas-básicas, em virtude de programa social, em local que conte com a presença de um carro de som de um candidato.

2.5. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos (art. 37, §1º, Constituição Federal de 1988).

São exemplos de condutas vedadas:

- a) a distribuição de material impresso com publicidade institucional contendo o slogan do candidato;
- b) evento público de inauguração de uma praça com a marca ou símbolo que sugere a associação de um determinado governante;
- c) as placas que sinalizam a realização de obras, contendo o nome de autoridade ou servidor público.

3. VEDAÇÕES A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2020:

3.1. Data a partir da qual fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa (art. 73, § 10, Lei nº 9.504/1997).

A regra restringe o lançamento de programas sociais, que podem objetivar exatamente a entrega de benesses à população, com vistas ao eventual favorecimento de candidaturas.

Vale salientar que a própria norma estabelece exceções em que a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública é permitida:

- a) calamidade pública;
- b) de estado de emergência; ou
- c) de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior.

Destaca-se que, nesses casos excepcionais, o Ministério Público Eleitoral poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

Refletindo essa previsão legal, manifestou-se o Tribunal Superior Eleitoral: *“é possível, em ano de eleição, a realização de doação de pescados ou de produtos*

perecíveis quando justificada nas situações de calamidade pública ou estado de emergência ou, ainda, se destinada a programas sociais com autorização específica em lei e com execução orçamentária já no ano anterior ao pleito. No caso dos programas sociais, deve haver correlação entre o seu objeto e a coleta de alimentos perecíveis apreendidos em razão de infração legal” (TSE. Cta 5639-DF. Min. Gilmar Ferreira Mendes, 02/06/2015, DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 194, Data 13/10/2015, Página 84).

O Tribunal Superior Eleitoral também entendeu que houve abuso de poder político quando, apesar de autorizado por lei, o cronograma de um programa social foi alterado para possibilitar a sua entrega, antes da conclusão das obras necessárias, em data próxima ao pleito eleitoral, o que beneficiaria o candidato apoiado pelo prefeito à época (TSE. Ac. de 30.5.2019 no REspe nº 42270, rel. Min. Luís Roberto Barroso.).

3.2. Data a partir da qual ficam vedados os programas sociais executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por este mantida, ainda que autorizados em lei ou em execução orçamentária no exercício anterior (art. 73, § 11, Lei nº 9.504/1997).

A conduta vedada citada acima é configurada mesmo que exista autorização legal ou execução orçamentária prévia (TSE. Ac de 10.3.2016 no RO nº 24402, rel. Min. Henrique Neves da Silva.).

3.3. Data a partir da qual é vedado realizar despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito (art. 73, inciso VII, Lei nº 9.504/1997).

O propósito da vedação é evitar que o gestor público realize gastos com publicidade dos órgãos da Administração Direta e entidades da Administração Indireta superiores aos das médias dos gastos realizados no primeiro semestre dos três anos que antecedem o pleito. Igualmente, a norma almeja assegurar a igualdade de oportunidades no pleito eleitoral.

Ressalta-se que as campanhas que possuem grave e urgente necessidade pública poderão ser permitidas em caráter excepcional, constituindo uma exceção a essa vedação.

Aponta-se ainda que o Tribunal Superior Eleitoral afirmou que “*para fins de aferição dos limites indicados na referida disposição legal deve ser considerado o momento da liquidação, ou seja, do reconhecimento oficial de que o serviço foi prestado -*

independentemente de se verificar a data do respectivo empenho ou do pagamento”, a finalidade do julgado é impedir que o administrador postergue para o próximo ano a efetiva quitação do serviço com intuito de burlar a vedação (TSE. Recurso Especial Eleitoral nº 67994/2013, Acórdão de 24/10/2013, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 242, Data 19/12/2013).

Os gastos realizados com a publicação dos atos oficiais, tais como leis e decretos, não podem ser considerados como publicidade institucional.

4. VEDAÇÕES A PARTIR DE 7 DE ABRIL DE 2020 (180 DIAS QUE ANTECEDEM ÀS ELEIÇÕES ATÉ A POSSE DOS ELEITOS):

4.1. Data a partir da qual, até a posse dos eleitos, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição (art. 73, inciso VIII, Lei nº 9.504/1997, e Resolução nº 22.252/2006).

A Carta Constitucional, art. 37, X, dispõe que a revisão geral da remuneração ou subsídio dos servidores públicos, sempre por meio de lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, deve ocorrer na mesma data e sem distinção de índices.

Contudo, é vedado aos agentes públicos fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir de 7 de abril de 2020 até a posse dos eleitos. A partir desta data, é lícita a revisão da remuneração somente limitada a perda do poder aquisitivo da moeda.

A vedação legal em estudo se estende do período de 180 (cento e oitenta) dias que antecede as eleições até a posse dos eleitos.

O ato de revisão geral de remuneração dos servidores públicos, a que se refere o art. 73, inciso VIII, da Lei nº 9.504/97, tem natureza legislativa, em face da exigência contida no texto constitucional. Acrescenta-se que a aprovação do projeto de lei que tiver sido encaminhado antes do período vedado pela lei eleitoral não se encontra obstada, desde que se restrinja à mera recomposição do poder aquisitivo.

A aprovação, pela via legislativa, de proposta de reestruturação de carreira de servidores não se confunde com revisão geral de remuneração e, portanto, não encontra obstáculo na proibição contida no art. 73, inciso VIII, da

Lei nº 9.504, de 1997 (TSE, Resolução nº 21.054, 2002, Relator: Ministro Fernando Neves).

5. VEDAÇÕES A PARTIR DE 01 DE MAIO DE 2020 PARA O PODER EXECUTIVO (DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO FINAL DO MANDATO):

5.1. É vedado ao titular de Poder ou órgão, nos últimos dois quadrimestres do mandato, contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente dentro dele, ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa para este efeito (art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000).

O gestor público fica impedido de deixar dívidas para o seu sucessor. Assim sendo, a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), em seu art. 42, proíbe que nos dois últimos quadrimestres do mandato eletivo os titulares Poderes Públicos, bem como os Titulares dos órgãos referidos no art. 20 do mesmo diploma legal contraiam despesas para as quais não haja integral disponibilidade de recursos em caixa no exercício financeiro em que se encerra o mandato (no caso, o ano de 2020), e nos exercícios financeiros seguintes (caso a despesa ultrapasse o presente exercício financeiro de 2020).

Neste ponto, para efeito do art. 42 da LRF, consideram-se como obrigações contraídas, as despesas realizadas entre 01/05/2020 e 31/12/2020, excetuando-se as que constam do PPA ou as contratações de fornecimento de bens ou de serviços preexistentes, contínuos e essenciais à administração pública.

Ou seja, a partir de 01 de maio de 2020, o titular de Poder ou órgão no âmbito do Município de Teresina somente pode contrair despesas para as quais exista integral cobertura em caixa disponível para satisfazer os pagamentos respectivos.

6. VEDAÇÕES A PARTIR DE 04 DE JULHO DE 2020 (3 MESES ANTERIORES À DATA DA ELEIÇÃO)

6.1. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (art. 73, incisos V e VI, alínea a, Lei nº 9.504/1997):

I - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar

servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os casos de:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;
- e) transferência ou remoção ex officio de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

É possível, em ano eleitoral, a realização de concursos públicos, a nomeação e a posse dos candidatos aprovados, desde que observados os prazos previstos na legislação eleitoral – homologação de concurso até o dia 04 de Julho de 2020.

A nomeação dos aprovados em concurso público pode ocorrer em data anterior muito próxima ao início do período vedado pela Lei Eleitoral e a posse se consumar em período inferior a três meses que antecedem o pleito.

O legislador excepcionou algumas nomeações ou exonerações, diante do caráter de urgência e extrema necessidade da verificação dessas condutas, independentemente de estar ou não em período de campanha eleitoral. São exceções:

- a) nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até 4 de julho de 2020;
- d) nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do chefe do Poder Executivo;

- e) transferência ou remoção *ex officio* de militares, de policiais civis e de agentes penitenciários;

6.2. Data a partir da qual são vedadas aos agentes públicos as seguintes condutas (art. 73, inciso VI, alínea a, da Lei nº 9.504/1997):

II - realizar transferência voluntária de recursos da União aos estados e municípios e dos estados aos municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

A Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, no seu art. 25, conceitua a transferência voluntária como a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde.

A vedação em análise não alcança as transferências obrigatórias, instituídas por força dos arts. 157, 158 e 159 da Carta da República.

Constituem exceções às vedações em análise a transferência voluntária entre os entes federativos nas seguintes hipóteses:

- a) os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou de serviço em andamento e com cronograma prefixado;
- b) os recursos destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública.

6.3. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997):

I - com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;

A publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais ou das respectivas entidades da administração indireta é vedada nos 3 meses que antecedem às eleições (a partir de 04 de julho de 2020). A veiculação da

publicidade institucional é proibida nos três meses que antecedem o pleito, mesmo que tenha sido autorizada em momento anterior.

Essa vedação de autorização de publicidade institucional aplica-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa eleitoral.

Destaca-se que o dispositivo não veda apenas a autorização da publicidade institucional, mas também a própria veiculação da publicidade.

A vedação em estudo comporta duas exceções:

- a) propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado;
- b) casos de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral.

Consoante a primeira exceção, a publicidade de produtos ou serviços dos entes da Federação e respectivas entidades da Administração pública indireta poderá ter continuidade na época de campanha eleitoral, desde que essas empresas possuam concorrentes no mercado.

De acordo com a segunda exceção, a verificação do caráter de grave e de urgente necessidade pública do caso concreto será de competência e análise da Justiça Eleitoral (no caso de eleições municipais, será do Juiz Eleitoral). Somente após a respectiva autorização poderá ser dada publicidade ao ato ou serviço em questão.

O pedido de votos não é um dos requisitos para a incidência do dispositivo legal em análise, sendo desnecessária a verificação do intuito eleitoreiro. Ou seja, a mera veiculação da publicidade institucional no período de 3 (três) meses antecedentes ao pleito já constitui a conduta vedada.

A veiculação de convites para eventos promovidos pelo Executivo Municipal **via Facebook e por meio de aplicativos de mensagens como Whatsapp deve ser configurada como uma forma de publicidade vedada durante esse período.**

Também é conduta vedada no período a veiculação de notícias pertinentes a administração pública em sites vinculados ao Governo e na página do Facebook.

No que concerne ao termo final dessa vedação, a Resolução TSE 23.610/2019, que dispõe sobre propaganda eleitoral, utilização e geração do horário gratuito e condutas ilícitas, traz, em seu art. 83, VI, “b”, **a vedação à publicidade institucional até a realização do pleito.**

6.4. Data a partir da qual é vedado aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição (art. 73, inciso VI, alíneas b e c, e § 3º, da Lei nº 9.504/1997):

II - fazer pronunciamento em cadeia de rádio e de televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de Agosto de 2020. Ocorrida em data anterior, a propaganda é considerada extemporânea e é proibida pela legislação eleitoral.

Contudo, dentro dos 3 meses que antecedem às eleições, o agente público candidato a mandato eletivo poderá pronunciar-se em cadeia de rádio e TV, fora do horário de propaganda eleitoral gratuita, para tratar de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo.

6.5. Data a partir da qual é vedada, na realização de inaugurações, a contratação de shows artísticos pagos com recursos públicos (art. 75, da Lei nº 9.504/1997).

De acordo com o art. 75 da Lei das Eleições, é vedada, nos três meses que antecederem as eleições, na realização de inaugurações, a contratação de shows pagos com recursos públicos. O cometimento da infração acima acarreta ao candidato beneficiado, agente público ou não, sem prejuízo da suspensão imediata da conduta, a cassação do registro ou do diploma.

6.6. Data a partir da qual é vedado a qualquer candidato comparecer a inaugurações de obras públicas (art. 77, da Lei nº 9.504/1997).

Qualquer candidato está proibido de participar de inaugurações de obras públicas nos três meses que precedem o pleito eleitoral, seja ele candidato a cargo executivo ou legislativo. Tal norma visa a combater o abuso do poder político, passível de desequilibrar a disputa eleitoral.

6.7. Data a partir da qual órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta deverão, quando solicitados, em casos específicos e de forma motivada, pelos Tribunais Eleitorais, ceder funcionários à Justiça Eleitoral (art. 94-A, inciso II, da Lei nº 9.504/1997).

Atualmente, a requisição de servidores para o Poder Judiciário Eleitoral está prevista no art. 94-A, “II”, da Lei Federal nº 9.504/97, na Lei Federal nº 6.999/82 e na Resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) nº 23.523/2017.

O art. 365 do Código Eleitoral sustenta que: *“o serviço eleitoral prefere a qualquer outro, é obrigatório e não interrompe o interstício de promoção dos funcionários para ele requisitados”*.

7. VEDAÇÕES A PARTIR DE 4 DE JULHO DE 2020 PARA O PODER EXECUTIVO (180 DIAS DO FINAL DO MANDATO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO):

7.1. Data a partir da qual é vedada a edição de ato que resulte aumento da despesa com pessoal (180 dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão - art. 21, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101, de 2000).

A vedação tem por objeto a criação discricionária de novas despesas de pessoal.

8. CONSEQUÊNCIAS DA PRÁTICA DE CONDUTAS VEDADAS PELA LEGISLAÇÃO ELEITORAL:

O descumprimento do disposto no art. 73 e seguintes da Lei nº. 9.504/97 e seus respectivos incisos acarreta as seguintes consequências:

- a) Suspensão imediata da conduta vedada (art. 73, §4º da Lei nº 9.504/97);
- b) Aplicação de multa que pode variar entre cinco e cem mil UFIR (art. 73, §4º c/c §6º da Lei nº 9.504/97);
- c) Sujeição do candidato beneficiado, agente público ou não, à cassação do registro ou do diploma (art. 73, §5º da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº. 12.034/09);
- d) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de ato de improbidade administrativa do art.11, I, da Lei nº 8.429/92, com a possibilidade de cominação das sanções previstas no art. 12, III da Lei nº 8.429/92 (art. 73, §7º da Lei nº 9.504/97);
- e) Sujeição do agente público a processo judicial para apuração de cometimento de crime de abuso de autoridade (art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, e art. 74 da Lei nº 9.504/97);

- f) Sujeição do agente público, além das sanções previstas no art. 73, §4º e §5º, a outras sanções de caráter constitucional, administrativo ou disciplinar, fixadas pelas demais leis vigentes (art. 78 da Lei nº 9.504/97).





Prefeitura de
Teresina

PGM
Procuradoria Geral
do Município